

OFÍCIO Nº 246/2021

São Domingos-Goiás, 26 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.
Município de São Domingos – GO.

Assunto: Apresenta o Projeto de Lei de Criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do Município de São Domingos – GO, revogando a Lei 006/2011 e dá outras providências”

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a satisfação de cumprimentá-lo, cordialmente, através deste, venho à presença de Vossa Excelência, apresentar o Projeto de Lei de Criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do Município de São Domingos – GO, revogando a Lei 006/2011 e dá outras providências” para que na forma regimental, e em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, seja submetido à soberana apreciação do Plenário desta Augusta Casa de Leis, cuja importância e necessidade, se encontra defendida na justificativa em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Cleiton Gonçalves Martins
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS-GO
CNPJ: 02.908.122/0001-06
RECEBI EM:
26 / Outubro / 2021 - 11:05


Projeto de Lei Municipal de criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM

Projeto de Lei Municipal nº 16/2021

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências, do Município de São Domingos/GO”.

O PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara de Vereadores do Município de São Domingos, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprovar e o Prefeito Municipal sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de São Domingos Goiás para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e altera o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º - A inspeção, fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 3º - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal poderá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

Art. 2º - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art. 3º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização previstas nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Parágrafo único: O SIM, a partir de sua implantação, a inspeção e fiscalização, ocorrerá em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 4º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

§ 2º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º - O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

§ 4º - Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.

Art. 6º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I -incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

II -proteger a saúde do consumidor;

III -~~promover~~ o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV -promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V -~~promover~~ um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 7º - O Município de São Domingos Goiás, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com

Estado de Goiás e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1º - O Município de São Domingos Goiás, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º - Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar Instruções Normativas e Resoluções para dirimir dúvidas inerentes ao SIM.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei envolverá:

- I - a elaboração, gestão, planejamento de programas de interesse à Saúde Pública;
- II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;
- IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:
 - a) divulgação da legislação específica;
 - b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
 - c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
 - d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 9º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;
- II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único: O município de São Domingos Goiás se reserva no direito de não contemplar os serviços de Inspeção e Fiscalização em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem Inspeção Permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua Regulamentação e Inspeção vinculadas a Serviços de Inspeção de esferas superiores – Estado (SIE/GO) ou União (SIF/MAPA)

Art.10 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município São Domingos Goiás a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio:

I- municipal;

II- intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1.º Após a adesão do SIM ao SUASA as agroindústrias com registro no SIM, poderão solicitar a adesão ao SISBI/SUASA com vistas a comercialização em todo o território nacional, se atendidos os critérios de acordo com a legislação pertinente.

§ 2.º Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 3.º No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a soma do território dos municípios consorciados, se atendidos os critérios e legislações pertinentes.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Art. 11 O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de São Domingos Goiás, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento simples solicitando o registro e/ou a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal de São Domingos Goiás;

- II - Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- III - Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de São Domingos Goiás;
- IV - No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
- V - No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;
- VI - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VII - Cópia de documento de identidade;
- VIII - Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);
- IX - Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente ou dispensa de licenciamento ambiental.
- X - Memorial descritivo simplificado dos processos produtivos e padrão de higiene a serem adotados;
- XI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, e;
- XII – Alvará de Localização e Funcionamento ou documento equivalente emitido por órgão municipal competente.

§ 1.º No caso de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 2.º Permitido o aceite de protocolo de requerimento de licença ambiental, com carência máxima de 12 meses.

§ 3.º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4.º Não será exigido pelo SIM a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional da classe, bem como de apresentarem responsável técnico, sendo esta, de responsabilidade do requerente.

Art.12- O Município, por meio do SIM, poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de ações complementares do Serviço

de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado de Goiás.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas à proteção e defesa do consumidor, à saúde humana, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 13 – Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município, ou quando for o caso, do Consórcio Público, se pertinente:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 14. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 15. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até 100 Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;
- III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
- IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

§ 2.º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 4.º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5.º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 7º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 9º - A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo

órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§10º. As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator;

Art. 16 – Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 15, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 17. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão **aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal** e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art.19- São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM, designados por portaria para exercer tal função.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado

de Goiás ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 21. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
- III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 22. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 23. Caberá ao executivo municipal de São Domingos Goiás, ao normatizar esta lei observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 24. O Município de São Domingos Goiás, deverá tratar de forma diferenciada os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, conforme legislações superiores, normatizando este tratamento via decreto.

Art. 25. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 7º.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 006/2011, por não estar compatível com o regramento legal para implementação do Serviço de Inspeção Municipal.

Gabinete do Prefeito de São Domingos – GO, 20 dias do mês de outubro do ano de 2021.



CLEITON GONÇALVES MARTINS
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI DO SERVIÇO DE INSPENSÃO MUNICIPAL –
SIM, COM REVOGAÇÃO DA LEI 006/2011.**

O projeto de lei que ora submetemos a apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, tem por objeto a alteração da lei que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal – SIM na Lei 006/2011, por não estar compatível com o regramento legal para implementação do Serviço de Inspeção Municipal, e os procedimentos para acesso ao serviço de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam alimentos para comercialização de origem animal visando a sua equivalência à legislação federal e Estadual.

A alteração inclui, mudanças do tipo;

- **Modificação da base legal do caput da lei – Não devemos ter produtos de origem vegetal e nem bebidas na lei do SIM;**
- **Possibilidade de estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado e União, visando solicitar adesão ao SUASA”. A participação estava correta, mas, a definição e assinatura de convênios, dentre eles o consórcio, seria competência, apenas do Chefe do Executivo**
- **Definição de assuntos ligados ao SIM, a definição é da legislação, da forma que está a escrita, parece que o conselho tem poder na inspeção, o que não é permitido. O mesmo atuar nas ações de fomento, capacitação e gestão dos recursos advindos.**
- **Retirada da responsabilidade na Secretaria de Saúde, na lei do SIM;**
- **Licença ambiental prévia ou atendimento a resolução CONAMA 385/2006. Não há previsão de dispensa, na presente lei. O que contraria algumas leis federais que versam sobre o tema. Muitas atividades de agroindústrias, são de baixo e baixíssimo impacto, podendo serem dispensadas de licenças, reduzindo a burocracia e o custo para o empreendedor.**

Mediante a análise da documentação apresentada, inclusive a Lei nº 006/2011, a consultoria, propôs a revisão da Lei em análise, conforme segue no Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicitamos aos Edis, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito de São Domingos – GO, 20 dias do mês de outubro do ano de 2021.



CLEITON GONÇALVES MARTINS
Prefeito Municipal

CHECK LIST DE ANÁLISE DA LEI DO SIM

Nome do Município: **São Domingos/GO – Lei nº 006/2011**

Município Consorciado () Não (X) Sim. CISBAN () Não identificado

ITEM	SIM	NÃO	NA	REQUISITO
1		X		Exclusividade Produto Origem Animal
2		X		Redação clara e objetiva
3		X		Define a equipe mínima
4		X		Prevê processo claro de recurso administrativo
5		X		Previsão de atuação do SIM pelo consórcio público
6	X			Assume empreendimentos de abate
7		X		Prevê autoridade sanitária
8		X		Atendimento simplificado às normas ambientais
9		X		Possibilidade de equivalência
10	X			Prevê diferenciado para agroindústria de pequeno porte.

OBSERVAÇÕES: **S** = Sim (regular); **N** = Não (irregular); **NA** = não se aplica

Base legal:

- Lei Federal nº 1.283 (18/12/1950) e suas alterações;
- Decreto nº 9.013 (29/03/2017) e suas alterações;
- Lei Federal 11.107/2007 (Lei dos consórcios públicos);
- Decreto 10.032/2019;
- IN 29/2020 (MAPA);
- Lei nº 006 de 23/09/2011– LEI DO SIM;
- Demais legislações pertinentes.

OBSERVAÇÕES

A consultoria, faz as seguintes recomendações:

- i) **Rever a base legal do caput da lei** – Não devemos ter produtos de origem vegetal e nem bebidas na lei do SIM;
- ii) **Rever Art. 4º...**“*poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado e União, visando solicitar adesão ao SUASA*”. A participação está correta, mas, a definição e assinatura de

convênios, dentre eles o consórcio, não seria competência, apenas do Chefe do Executivo?

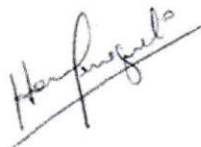
- iii) **Rever Art. 7º - Conselho...** definir assuntos ligados ao SIM, a definição é da legislação, da forma que está a escrita, parece que o conselho tem poder na inspeção, o que não é permitido. O mesmo atuar nas ações de fomento, capacitação e gestão dos recursos advindos, tudo bem, definir, não pode;
- iv) **Rever Art. 8º - Parágrafo único:** Não se pode colocar responsabilidade na Secretaria de Saúde, na lei do SIM;
- v) **Rever o Art.9º, inciso III –** Licença ambiental prévia ou atendimento a resolução CONAMA 385/2006. Não há previsão de dispensa, na presente lei. O que contraria algumas leis federais que versam sobre o tema. Muitas atividades de agroindústrias, são de baixo e baixíssimo impacto, podendo serem dispensadas de licenças, reduzindo a burocracia e o custo para o empreendedor.

Mediante a análise da documentação apresentada, inclusive a **Lei nº 006/2011**, a consultoria, propõe a revisão da lei em análise caso o município tenha interesse, poderemos enviar uma minuta simplificada da legislação.

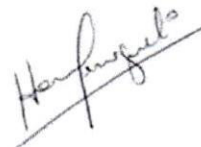
PARECER TÉCNICO

- () Atende
- (X) Não atende
- () Necessita de ajustes e/ou;
- (X) Proposta de minuta de alteração da lei da consultoria

Santa Maria de Jetibá, 25 de agosto de 2021



Hélio Orlando Meneguelli
Responsável pela análise



Hélio Orlando Meneguelli
Consultor responsável ORGANICA

LEI Nº 006/2011

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal e dá outras providências", no Município de São Domingos

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, GO, aprovou, e Eu, Oldemar de Almeida Pinto Filho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de São Domingos, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

44

SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência
com responsabilidade"*

§ 2º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º – A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de São Domingos a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º – Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência
com responsabilidade"*

Art. 4º – A Secretaria de Agricultura do Município de São Domingos poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Goiás e a União; poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de São Domingos, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados,

4.

*"transparência
com responsabilidade"*

acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, os vegetais e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente Lei destinado à recepção, pasteurização, industrialização,

cf.

SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência
com responsabilidade"*

processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

h) estabelecimentos industrial de produtos de origem vegetal e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimento de processamento e industrialização de produtos de origem vegetal e derivados previsto nesta Lei.

Art. 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da Secretaria de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria municipal de agricultura;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou

Handwritten signature

*"transparência
com responsabilidade"*

CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§2º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado, ou do Município ou outras entidades públicas ou privadas de ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural).

§ 3º – Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a

44

SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência
com responsabilidade"*

necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal.

Art. 11 – A embalagem dos produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 15 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de São Domingos.

Art. 16 – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

44

SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência
com responsabilidade"*

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 23 de setembro de 2011.

Oldemar de Almeida Pinto Filho
OLDEMAR DE ALMEIDA PINTO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que o presente
Ato Administrativo foi expedido em nome
da Prefeitura Municipal de São Domingos
para publicação e fim de que sirva os efeitos
legais.

São Domingos, 23 de 09 de 2011

[Assinatura]
Secretário de Administração